

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



Página da matéria



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 3-A O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em:
 - I Design de Interiores;
 - II Composição de Interior;
 - III Design de Ambientes.
- § 1º O portador de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor.
- § 2º O portador de diploma expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia CREA.



§ 3º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fica garantido aos designers de interiores sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

- Art. 7-A Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:
- I Ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em
 Design de Interiores oficialmente reconhecido;
- II Ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 40 anos a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Com intuito de garantir o pleno exercício profissional da categoria, a ABD liderou o processo de regulamentação da profissão, que resultou na Lei n° 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as atribuições do designer de interiores.

Infelizmente, o Veto 49 da Mensagem Presidencial nº 640/2016 retirou do texto da lei os dispositivos que garantiam formação especializada, criando insegurança à sociedade. Sem formação específica, a atividade



exercida por designers de interiores, e compartilhada com arquitetos, poderá ser executada por leigos que poderão colocar em risco a população.

Vale destacar que design de interiores não é o mesmo que decoração, atividade esta que era desempenhada apenas por pessoas sem formação específica e reconhecidas pelo bom gosto. O design de interiores é uma atividade constituída por uma formação técnica especializada, oferecida por universidades públicas e privadas do país.

Para execução da atividade especificada na lei, é preciso conhecimento técnico em conforto térmico e acústico, luminotécnica, ergonomia, acessibilidade, materiais e seu uso, assim como das normas regulamentadoras de segurança e desempenho, além das normas específicas de acordo ao estabelecimento comercial, corporativo e institucional.

Importante frisar que o risco iminente na forma como a Lei 13.369 foi sancionada se dá também nos limites da atuação. A lei é clara que "As atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei", ou seja, engenheiros e arquitetos. Saber dos limites de atuação é importante para qualquer profissional especializado, pois assim lhe recai a responsabilidade de convocar o auxílio técnico do profissional habilitado para atividade complementar à sua formação. É assim entre enfermeiros e médicos, por isso não poderia ser diferente com designers de interiores perante as demais profissões habilitadas para alterações estruturais.

A alteração da Lei nº 13.369 de 2016 se faz necessária também ante uma análise do conjunto de normas que envolvem atividades que interferem em espaços existentes. A lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, considerando as leis brasileiras, na prática não garante direito algum.

As intervenções nos espaços edificados, principalmente condomínios, shopping centers e empreendimento com administração, necessitam de um documento que chancele as competências do profissional que esteja executando alguma atividade. A execução de obras, sejam elas



com intervenções estruturais ou não, são permitidas apenas mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Crea, RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT.

Sem algum desses documentos, é compreensível que síndicos e administradores não permitam obras, pois é o meio que os exoneram de responsabilização por quaisquer danos à estrutura. Sem esses documentos de fé pública que atestam competências, os síndicos e administradores não conseguem avaliar as competências dos profissionais, uma vez que o conhecimento especializado na área da construção civil não é requisito para ocupar tais cargos.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.369 de 2016, conselhos de profissões constituídos se adiantaram para associar os profissionais de diferentes níveis de formação. O Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), acompanhando resoluções anteriores do CONFEA (Res. 262 de 1979 e Res. 1.087 de 2017) editou a Resolução 96 de 2020, que regula a atividade do técnico em design de interiores.

De forma semelhante, o CONFEA editou a Decisão Plenária nº 1679 de 2021 para registro dos profissionais designers de interiores com formação **superior tecnológica**. Os profissionais de nível bacharelado não foram inseridos na resolução por um impedimento legal, porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o registro de cursos superiores de curta duração, cujo exercício profissional compreenda as atividades dos grupos/modalidades de profissões fiscalizadas por este conselho. Por analogia legis, os tecnólogos em design de interiores foram recepcionados no Sistema CONFEA/CREA no grupo Engenharia e na modalidade Civil.

As profissões com formação plena, ou seja, bacharelado, possuem lei específica para registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, como é o caso da

Meteorologia (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980), da Geologia (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962) e da Geografía (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979).



Diante de todo o escopo legal apresentado, temos a absurda situação em que os profissionais com graduação superior mais completa – bacharelado - estão desamparados e desprestigiados em comparação às demais formações. Sem qualquer possibilidade de comprovar competências através de documento emitido por conselho profissional, os bacharéis, cujos cursos têm maior carga horária, encontram-se em situação desfavorável.

Por fim, peço aos Nobres pares que nos ajudem a corrigir esta falha na legislação e que permita a legal atuação dos designers de interiores.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 LEI-4076-1962-06-23 4076/62 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4076
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 Lei do CREA 5194/66 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194
- Lei nº 6.664, de 26 de Junho de 1979 LEI-6664-1979-06-26 6664/79 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6664
- Lei nº 6.835, de 14 de Outubro de 1980 LEI-6835-1980-10-14 6835/80 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6835
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 LEI-13369-2016-12-12 13369/16 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96